

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoria: Deputado Sérgio Reis

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PSICOLOGIA NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinada que as escolas estaduais do Estado de Sergipe contarão com serviços de Psicologia ou Psicopedagogia para o atendimento de alunos e profissionais da educação.

§ 1º - Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim no interior das unidades escolares.

§ 2º - O profissional da educação, ao notar desvios de conduta do aluno que o prejudique em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorre nos casos de Bullying, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, encaminhará o aluno à Coordenação de ensino, que desta forma iniciará atendimento psicológico em loco com o fim de sanar tais problemas.

§ 3º - O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demande urgência ou quando se tratar de profissionais da educação, quando este estiver em licença.

§ 4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

Artigo 2º - O serviço descrito no “caput” do artigo 1º poderá também estender aos professores e demais profissionais da educação quando for necessários tais serviços.

Artigo 3º - As equipes de psicólogos e/ou psicopedagogos estarão vinculados à Secretaria Estadual da Educação, e trabalhará em parceria com o Coordenador Pedagógico da unidade escolar, podendo, se for o caso, encaminhamento para outras redes de ensino do estado ou município.





§ 1º - Havendo falta de profissionais, poderá a equipe de psicólogos e/ou psicopedagogos atender no máximo 3 (três) unidades escolares, que deverá pertencer a mesma diretoria de ensino e a mesma região.

§ 2º - A secretaria estadual da educação disponibilizará coordenadoria especial para estes serviços, para fins de orientação e coordenação dos atendimentos, bem como para receber e arquivar os relatórios.

§ 3º - Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

Artigo 4º - O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e este se mudar para outro local, terá garantido a manutenção na unidade em que for matriculado.

Artigo 5º - Iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em instituições privadas, o profissional o encaminhará para que o atendimento possa ocorrer no âmbito da saúde.

Artigo 6º - O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação, deve implementar tal serviço no ano letivo seguinte a publicação desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 23 de março de 2023.

Sérgio Reis
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Recentemente vivenciamos grandes tragédias que teve como o cenário as escolas deste país.

Diversos casos se somam a vários outros em que alunos e ex-alunos promovem atentados dentro do seio escolar.

Bullying, drogas e violência dentro de casa são os principais fatores que desencadeiam este tipo de crime; por exemplo, no caso de Realengo o autor do massacre sofria bullying por parte de suas colegas de classe quando lá estudava motivo pelo qual todas as vítimas deste massacre eram do sexo feminino.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e principalmente contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Muitas vezes o estopim termina em mortes, como citado anteriormente. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduo. Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

No que diz respeito ao bullying, tanto o causador, quanto a vítima carece de uma orientação psicológica e social; muitas vezes o causador do bullying pratica esta violência porque sofre violência ou a vivencia no seio familiar e desta forma busca suas vítimas dentre aqueles que são mais fragilizados. A depressão também pode decorrer do seio familiar.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do bullying, da violência psicológica e sexual sofrida em casa e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está o uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados com o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder o tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é escasso nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.





Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia e psicopedagogia no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento.

Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorrem de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos.

Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrido em 2017 apontam que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Sendo assim, o atendimento psicológico será compulsório quando detectados a sua necessidade, sendo que o fim do atendimento será determinado por estes profissionais, mesmo nos casos em que o aluno se forme ou se matricule em instituições privadas.

Promovendo o adequado tratamento psicológico aos alunos garantirá na diminuição da violência dentro das escolas, como também, o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

Com esta medida poderá inclusive diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

O prazo para *Vacatio Legis* será de um ano letivo para que o estado de Sergipe possa se organizar na contratação destes profissionais.

Sendo assim, considerando a importância do projeto de lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 23 de março de 2023.

Sérgio Reis
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380033003800300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Sérgio Reis** em **23/03/2023 14:38**

Checksum: **A6D9B46956DA61BA7875838008F7911D29B8215F0AF77146C0BA630FF884F2A6**

